

CERTIDÃO

His. 317

Certifico que, assumi minhas funções! como Escrivã Criminal Designada desta Comarca, nesta data, encontrando-se os presentes autos! de inquérito policialy como se vê.

Dou fé.

Em 03-janeiro-1994.

Nilda de Andrade

Escriva Criminal Designada

CERTIDÃO

CERTIFICO que de acordo com o art. 9.º da Lei n.º 7.47, do Cód. Org. Jud. do Estado, em vigor a partir de 14/01/80, os presentes autos aguardam o término das férios forenses. Dou fé.

Ctba, 03 / Janeuro / 19 94.

Nilda de Andred.

Freedor Complete

VISTA

Aos 08 de fe loso II de 19.94
faço vista dostos outan no Fouter Interior la

Lan lioffi de Mauro de franco
do que, para compre l'ad coto termo.

Eu,
que o subserevi.

Milda da Andado

Escrive Criminal

MM. Juiz:

1. Versam estes autos sobre a apuração de denúncias sobre a ocorrência de delitos de abuso de autoridade e prática/de torturas, formuladas pelos defensores de CELINA E BEATRIZ ABAGGE, já pronunciadas, neste r. Juízo (Ação Penal nº 150/92), como co-responsáveis pelo morte do menor E-VANDRO RAMOS CAETANO.

THE CRIMINAL PROPERTY OF STREET

CERTIFICO que a presente de de la la contra dos de la la contra de la contra del contra de la contra del la contra de la contra del la contr

Inúmeras foram as diligências já encetadas pela digna autoridade policial visando a comprovação incluidade "denúncias", todavia, até este momento nenhum indício foi levantado, que pudesse respaldá-las.

Até a Douta Procuradoria da República do Paraná, através de / requisição feita por dois de seus ilustres Procuradores, solicitou peças (cópia integral) dos autos presentes, para serem juntados a um expediente protocolizado junto ao Ministério da Justiça, provocado por requerimento/ do CONSELHO MUNICIPAL DA CONDIÇÃO FEMININA, da Capital do Estado (!) enti dade que elaborou um "dossiē"(?) sobre o caso EVANDRO.

A primeira vista, causa espécie a requisição daquela douta / Procuradoria da República, uma vez que, os delitos em investigação, foram cometidos, em tese, nesta Jurisdição Estadual, e portanto, não são da com petência Federal, já que delitos comuns, de nossa Alçada. Ademais, este / feito, como se vê, está sendo acompanhado pelo Ministério Público Estadu-

al, maior interessado no esclarecimento dos fatos em investigação.

Todavia, à guiza de satisfazer o requisitório do Ministério/ Público Federal, e tão somente, nada temos a opor quanto ao entendimento do pedido de fls. 306, ao tempo em que, sugerimos sejam também encaminhados aquela Procuradoria da República do Paraná, fotocópias autenticadas / de todos os Laudos Periciais (Exames odontológico, Cadavérico, de DNA de transcrição de fitas de gravador e video cassete) que integram os Autos de Ação Penal nº 150/92, deste Juizo.

2. Neste feito, visando dar-lhe continuidadem requeiro seja concedido novo prazo à autoridade policial, devendo esta, dentre as outras di rencias, proceder a oitiva dos Senhores Doutores RAUL MOURA DE REZENDE e M. ABU JOGIMA, médicos Legistas do IML da Capital do estado, responsáv s pelo Exame de Lesões Corporais das "supostas vitimas", em cujas inqui rições, desnecessário frisar, deverá se fazer presente este agente do Ministério Público.

Pede deferimento.

Guaratuba, 11 de fevereiro de 1.994

Mean .. ANTONIO CESAR CIOFFI DE MOURA Promotor de Justiça, designado

-	<u></u>	119	n	Ţ		Z	14	T	0
1.3	١.	• • •			1	-		_	

foram recebidos em cartório estes autos. Do que, para constar layrel esta termo.

ryin o subscrevi.

Milla D. And al. Rearist Criminal

CONCLUSÃO

Ans 16	de <u>forbasso</u> de 19 44
faço est es au	tos conclusos ao Doutor
N1M, Juiz de Gueratuba, De	Anésia Edith Kowalski Direito Vila Malarethiminal da Comarca de que para constar, lavrei este termo.
que o subsere	

Esertus Cilminal